

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2009 (PDC nº 985, de 2008, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto da Resolução FAL 8 (32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, adotadas em 7 de julho de 2005.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2009 (PDC nº 985, de 2008, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 27 de agosto de 2009, após passar pelo crivo das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 359, de 12 de junho de 2008, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 124, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00124 DMAE/DE I/DAI/MRE — MARE/IMO).

O documento ministerial noticia que a Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL), de 1965, tem como propósito “simplificar e minimizar as exigências de documentos e de

procedimentos associados com a chegada, permanência e saída de navios e de pessoas, bem como do embarque e desembarque das cargas em navios engajados no transporte marítimo internacional”.

O informe produzido pelo Itamaraty registra, ainda, que as partes contratantes na Convenção adotaram, com vistas a atualizar a FAL, “emendas sobre a introdução e atualização e de algumas definições, acréscimos de termos próprios do conceito aplicado à troca eletrônica de informações e da limitação ao número de informações exigidas dos navios pelas autoridades públicas”.

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Acordo em análise contempla matéria inserida nos domínios do tráfego marítimo internacional. Nesse sentido, convém lembrar a importância dessa modalidade de transporte para o comércio mundial. O Brasil está vinculado à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL) desde 1977. Nesse ano, a FAL foi internalizada em nosso ordenamento jurídico mediante a edição do Decreto nº 80.672, de 7 de novembro de 1977.

O que temos em análise são emendas à Convenção que visam adequá-la às circunstâncias da vida presente. Entre a data de sua celebração e os dias de hoje inúmeros avanços se verificaram sobretudo no que se relaciona à incorporação de novas tecnologias. Assim, a Resolução FAL 8 (32), adotada em 7 de julho de 2005, incorpora emendas ao tratado objetivando adequá-lo aos dias de agora.

Observa-se, também, a simplificação de documentos relacionados com o transporte marítimo internacional. Nesse sentido, o texto internacional em apreço busca soluções mais expedidas e objetivas para o tráfego marítimo sem, contudo, descuidar das medidas de segurança necessárias ao controle de cargas, pessoas e atividades relacionadas ao tema objeto da Convenção: facilitação do tráfego marítimo.

A Resolução busca, em síntese, harmonizar normas e procedimentos tendo em atenção às exigências do momento atual e a experiência adquirida desde entrada em vigor da Convenção, em 1967, até o momento de adoção das emendas referidas.

III – VOTO

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator